



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 267.496 - SP (2013/0091309-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WELLINGTON CORREIA BARBOSA MENEZES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REGIME ABERTO, PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. RÉU PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Em face das circunstâncias judiciais favoráveis, que levaram à fixação da pena-base, pelo acórdão, nos termos do art. 59 do Código Penal, no mínimo legal, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o aberto, consoante o previsto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

II. "Hipótese em que tanto o paciente era, ao tempo do crime, primário, possuidor de bons antecedentes e teve sua pena-base fixada no mínimo legal, sendo cabível, nos termos do art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal, e em razão da pena definitiva a ele aplicada (inferior a 4 anos de reclusão), a fixação do regime aberto, mormente porque a opção pelo regime mais severo se deu, unicamente, com base no emprego de arma de fogo pelo agente do delito, circunstância já utilizada para exasperação da pena imposta" (STJ, HC 258.850/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 20/03/2013).

III. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 267.496 - SP (2013/0091309-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de decisão de minha lavra, que concedeu, de ofício, o presente **Habeas corpus**, para estabelecer o regime aberto, para cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, imposta ao paciente, pelo delito do art. 157, § 2º, I, II e V, c/c art. 14, II, todos do Código Penal (fls. 94/98e).

Alega o agravante que "o parecer sugeriu a concessão parcial do *habeas corpus* com o fim de se assegurar ao paciente o regime semiaberto (fl. 87 e 91); apesar do *lapsus calami*, que talvez tenha contribuído para o relato mencionado (f. 90)" (fl. 108e); que "o emprego de arma de fogo não é elemento abstrato do tipo do roubo", "é dado concreto do delito em causa e, portanto, pode ser considerado na fixação do regime inicial do cumprimento de pena" (fl. 109e); que, "ao apontar o emprego de arma de fogo, o acórdão onde promana a coação impugnada neste *habeas corpus* declinou motivo concreto para a denegação do regime mas brando entre os três disponíveis para o cumprimento da pena" (fl. 110e).

Requer, desse modo, o provimento do recurso, com a reforma da decisão monocrática, proferida nos autos, para se fixar o regime inicial semiaberto, para cumprimento de pena (fls. 107/112e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 267.496 - SP (2013/0091309-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente **Habeas corpus** não foi conhecido. Porém, a ordem foi concedida, de ofício, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de Recurso Especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de WELLINGTON CORREIA BARBOSA MENEZES, apontando, como autoridade coatora, a 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em 1º Grau, à pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 06 (seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, e no art. 244-B da Lei 8.069/90.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, perante o Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao apelo, para absolvê-lo da imputação do art. 244-B da Lei 8.069/90, fixando a pena em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mantendo-se, no mais, a sentença.

Sustenta, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, proveniente de falta de fundamentação idônea para a manutenção do regime inicial fechado, mesmo diante do quantum de pena e das circunstâncias judiciais favoráveis, à luz do art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal.

Requer, nesse contexto, a concessão da ordem, para que se determine a modificação do regime inicial do cumprimento da pena, do fechado para o aberto.

Por decisão de fls. 35/36e, o pedido de liminar foi indeferido.

As informações foram prestadas, a fls. 45/70e e 72/84e.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, ODIM BRANDÃO FERREIRA, opinou pelo não conhecimento do writ, porém pela concessão, de ofício, da ordem para que seja fixado o regime aberto (fl. 87e) para início de cumprimento da pena (fls. 87/90e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante relatado, verifica-se que o presente pedido de **habeas corpus** foi impetrado em substituição a Recurso Especial, constitucionalmente previsto para impugnar acórdão proferido por Tribunal de 2.º Grau, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, dos HCs 109.956/PR e 104.045/RJ, firmou entendimento pela inadequação do **writ**, para substituir recursos especial e ordinário ou revisão criminal, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também tem negado seguimento a **habeas corpus**, substitutivos de recurso ordinário, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, quando inexistente flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão da ordem, de ofício (HC 114.550/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 24/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 28/08/2012).

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012.

Em caso de **habeas corpus** substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal – que não merece conhecimento –, cumpre analisar, contudo, em cada caso, se existe manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, que implique ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, a ensejar a concessão da ordem, de ofício.

In casu, há manifesto constrangimento ilegal, passível da concessão, de ofício, da ordem de **habeas corpus**.

Compulsando os autos, verifica-se que o regime prisional foi estabelecido, na sentença de 1º Grau, nos seguintes termos, in verbis:

"(...) Diante das circunstâncias expostas fixo ao réu a pena-base de QUATRO ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO E ONZE DIAS MULTA. Na segunda fase, tendo em vista que o réu é menor de vinte e um anos, reduzo a pena, fixando-a no mínimo legal de QUATRO ANOS DE RECLUSÃO E DEZ DIAS MULTA. Diante da incidência das majorantes do concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, aumento a pena em um terço, resultando em CINCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANOS, E QUATRO MESES DE RECLUSÃO e TREZE DIAS-MULTA.

Tendo em vista a tentativa, e o "iter" percorrido, considerando que o réu e seu comparsa renderam a vítima e a fizeram dirigir até que foram abordados pela polícia, reduzo a pena da metade, passando a ser de DOIS ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO E SEIS DIAS-MULTA. A pena pelo crime previsto no artigo 244 B do ECA fixo no mínimo legal de UM ANO DE RECLUSÃO, por não haver motivos para sua majoração, o qual torno definitiva a falta de agravantes a serem reconhecidas. **O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, em que pese o réu ser primário, tendo em vista as circunstâncias negativas antes analisadas, levando-se em conta ainda, a natureza do crime de grande gravidade e comoção social.** Fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos, a mingua de dados que permitam aferir eventual situação econômica mais abastada do réu" (fl. 13e - sentença)

No Tribunal de 2º Grau, mesmo alterando a dosimetria da pena do ora paciente, o acórdão manteve o regime inicial fechado, ao asseverar que, in verbis:

"No que se refere a dosimetria das penas aplicadas, quanto ao crime de roubo, impõe-se o acolhimento do apelo defensivo, apenas para afastar a majoração das penas-base, o que, no entanto, não surtirá efeitos no quantum final das penas impostas.

Impõe-se afastar o aumento de 1/6 (um sexto) operado nas penas-base do acusado, pois, as circunstâncias da prática delitiva são próprias do tipo em tela e não possuem contornos de gravidade diferenciada.

As penas-base para o acusado, portanto, são fixadas nos mínimos legais, razão pela qual a circunstância atenuante da menoridade relativa, não opera efeitos na dosimetria penal.

Neste aspecto, alias, é o enunciado na Sumula 231, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

A majoração de 1/3 (um terço), em razão das causas especiais de aumento de pena relativas ao emprego de arma, o concurso de agentes e a restrição de liberdade da vítima, devidamente demonstradas pelas provas dos autos.

A seguir a redução decorrente da tentativa, fixada em 1/2



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(metade), restou incontroversa.

Assim, as penas do apelante, quanto ao crime de roubo agravado devem perfazer 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa, a razão mínima ao dia-multa.

Por derradeiro, o regime prisional fixado para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, o fechado, deve prevalecer, pois compatível com os contornos de gravidade diferenciada do caso em tela, em particular, pela sua forma de execução, que incluiu coordenado concurso de agentes e emprego de arma de fogo para o exercício da grave ameaça.

Face ao exposto, meu voto dá parcial provimento ao recurso de Wellington Correia Barbosa Menezes, apenas para, com fundamento no art. 386, VII, do Cod. de Proc. Penal, absolvê-lo da imputação de se achar incurso no art. 244-B, da Lei 8.069/90, mantida quanto ao mais a r. sentença condenatória" (fls. 22/23e - acórdão)

Quanto, ao regime prisional, a teor do disposto na Súmula 440 do STJ, no sentido de que "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito", **faz jus o paciente ao regime inicial aberto, eis que a pena-base foi fixada, pelo acórdão, no mínimo legal, por favoráveis todas as circunstâncias judiciais, totalizando a pena definitiva montante inferior a 04 (quatro) anos de reclusão.**

Aplicam-se, ainda, in casu, as Súmulas 718 e 719, ambas do STF:

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "não é possível a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito" (STJ, HC 55.364/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJU de 09/04/2007), podendo configurar-se "contradição fixar-se a pena-base no mínimo legal, diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de motivos para a sua exasperação, e, posteriormente, com base em circunstâncias não consideradas na primeira fase da aplicação da pena, deixar-se de estabelecer o regime inicial menos gravoso aplicável ao caso, conforme os parâmetros do art. 33, § 2º, do Código Penal" (STJ, HC 35.032/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJU de 14/03/2005).

Com efeito, se todas as circunstâncias judiciais foram consideradas favoráveis ao paciente, primário, sendo-lhe fixada, pelo acórdão, pena-base no mínimo legal (fl. 22e), não há como manter o regime inicial fechado, invocando a gravidade abstrata do delito de roubo circunstanciado, pelo emprego de arma e em concurso de agentes, razão pela qual deve ser fixado o regime aberto, com fundamento no art. 33, 2º, c, do Código Penal.

Ressalte-se que, não obstante a incidência da causa de aumento de pena, relativa à restrição da liberdade da vítima, o acórdão recorrido, ao fundamentar a fixação do regime inicial fechado, para cumprimento de pena, não apresentou qualquer fundamento idôneo para impor ao paciente regime mais gravoso.

Ante o exposto, não conheço do presente **Habeas corpus**. **Concedo, porém, a ordem, de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para estabelecer o regime inicial aberto para o cumprimento da pena reclusiva**" (fls. 94/98e).

Com efeito, a decisão agravada – que concedeu, de ofício, a ordem de **habeas corpus**, para fixar o regime aberto, para o início do cumprimento da pena imposta ao paciente (fls. 94/98e) – deve ser mantida.

Consoante relatado, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo pretendia, na inicial do presente **Habeas corpus**, a concessão do regime **aberto**, para início do cumprimento da pena imposta ao paciente, WELLINGTON CORREIA BARBOSA MENEZES, tendo em vista tratar-se de réu **primário**, estando a reprimenda em patamar **inferior** a 04 (quatro) anos de reclusão, o que atrairia a incidência do art. 33, § 2º, c, do Código Penal (regime **aberto**).

No caso, em face das circunstâncias judiciais **favoráveis**, que levaram à fixação da pena-base, pelo acórdão, nos termos do art. 59 do Código Penal, no mínimo legal, o regime inicial de cumprimento da pena, de fato, resta previsto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

Fixada, pela sentença de 1º Grau, a pena-base acima do mínimo legal, foi estipulado o regime inicial fechado, sem referir-se à utilização da arma de fogo, mas com base nas "**circunstâncias negativas antes analisadas, levando-se em conta ainda, a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza do crime de grande gravidade e comoção social" (fl. 13e).

O acórdão do Tribunal de origem reformou a referida sentença, para fixar a pena-base no **mínimo legal**, já que "as circunstâncias da prática delitiva são **próprias do tipo** em tela e **não possuem contornos de gravidade diferenciada**". Porém, manteve o regime inicial fechado, para cumprimento da pena, ao fundamento de que "**compatível com os contornos de gravidade diferenciada do caso em tela, em particular**, pela sua forma de execução, que incluiu coordenado **concurso de agentes e emprego de arma de fogo** para o exercício da grave ameaça" (fls. 22/23e).

Em que pese a argumentação do agravante, em virtude do que dispõe o art. 33, § 3º, do Código Penal, deve ser mantido o regime **aberto**, para início do cumprimento da pena imposta ao paciente, por ser o mais adequado à espécie, à minguada de fundamento idôneo para a fixação de regime mais gravoso, bem como diante da orientação firmada pela jurisprudência deste Tribunal:

"DIREITO PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TENTATIVA. PENA DEFINITIVA FIXADA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. MINORAÇÃO. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231/STJ. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMARIEDADE E FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL.

1. Segundo a novel orientação desta Corte Superior, ratificada pela Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se conhece de habeas corpus impetrado em substituição ao cabível recurso constitucional.

2. A inadequação da via eleita, todavia, não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar manifesta ilegalidade que resulte no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.

3. A incidência de circunstâncias atenuantes, inclusive a confissão espontânea, não pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal. Inteligência do enunciado sumular n.º 231/STJ.

3. A menção genérica à gravidade do delito, afastada de um contexto que demonstre prejuízo concreto na conduta perpetrada, não serve para justificar a imposição de regime mais severo do que aquele legalmente previsto.

4. **Hipótese em que tanto o paciente era, ao tempo do crime, primário, possuidor de bons antecedentes e teve sua pena-base fixada no mínimo legal, sendo cabível, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, e em razão da pena definitiva a ele aplicada (inferior a 4 anos de reclusão), a fixação do regime aberto, mormente porque a opção pelo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime mais severo se deu, unicamente, com base no emprego de arma de fogo pelo agente do delito, circunstância já utilizada para exasperação da pena imposta.

5. **Writ** não conhecido. Ordem de **habeas corpus** concedida, de ofício, apenas para estabelecer o regime aberto como o inicial para o cumprimento da pena imposta ao paciente" (STJ, HC 258.850/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 20/03/2013).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO COM BASE EM CAUSAS DE AUMENTO DE PENA E NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 440/STJ. REGIME ABERTO RECONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. Paciente, réu primário, condenado à pena de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão (pena-base fixada no mínimo legal), em regime fechado, bem como ao pagamento de 04 (quatro) dias-multa, como incurso no art. 157, §2.º, incisos I e II, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

2. O art. 33, §3.º, do Código Penal não deixa nenhuma dúvida de que, para além da reincidência e do quantum de pena aplicado (art. 33, §2.º), os únicos argumentos autênticos para a **agravação do regime prisional devem partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo código. Sob o ponto de vista legal - e não sob o ponto de vista do que "deveria ser", de lege ferenda -, é por meio das circunstâncias judiciais que se chega, verdadeiramente, à "gravidade concreta do delito", e não por meio de aumentos de pena abstratamente valorados pelo legislador, aplicáveis a todos os casos que se subsumam tout court à previsão legal, como acontece com o emprego de arma ou o concurso de agentes.**

3. Se na primeira fase da dosimetria da pena entende-se que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis e aplica-se a pena-base no mínimo permitido, isso significa que o crime em nada transcende a gravidade inerente ao tipo penal. E se, agregado a isso, o réu é primário, o Código Penal manda que o regime inicial seja regulado exclusivamente pelo quantum da pena aplicada (art. 33, §2.º).

Entendimento das Súmulas n.º 440/STJ e 718/719/STF.

4. Ordem de habeas corpus concedida, para, confirmada a liminar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecer, à luz do art. 33, §3.º, c.c. §2.º, "c", do Código Penal, o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena, com condições a serem estipuladas pelo Juízo das Execuções Penais" (STJ, HC 269.586/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 13/08/2013).

Na hipótese, não há como estipular regime mais gravoso do que o previsto no art. 33, § 2º, **c**, do Código Penal, eis que, não obstante a incidência da majorante, relativa à arma de fogo, o acórdão recorrido, ao fixar a pena-base, considerou que o crime **não** possuía "contornos de gravidade diferenciada", aspecto que, portanto, não pode ser levado em conta, de maneira oposta, quando da estipulação do regime prisional.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0091309-1

AgRg no
HC 267.496 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000912 00477452520138260000 01049580420118260050 1049580420118260050
20120000656033 477452520138260000

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELLINGTON CORREIA BARBOSA MENEZES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : WELLINGTON CORREIA BARBOSA MENEZES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.